



17 - RELCOM
17-1031/1995

Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc.	
n.º	600	de 19	94

São Paulo

16 - PAR
16-0128/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 600/94.

PUBLIQUE-SE EM
06/03/94

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa obrigar os proprietários de veículos que circulam no Município de São Paulo a realizarem vistorias semestrais em seus automóveis, podendo a mencionada vistoria ser realizada por oficina ou concessionária autorizada pela CET ou pela própria CET.

A matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito e transporte e a iniciativa legislativa cabe privativamente à União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

O Código Nacional de Trânsito, Lei federal nº 5.108/66, ao tratar dos veículos em geral, dispõe que uma vistoria deve ser feita obrigatoriamente por ocasião do licenciamento, e outras podem ser exigidas a critério da autoridade de trânsito (art. 37, parág. 1º), ou seja, do DETRAN-SP, Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo, órgão executivo, com jurisdição sobre a área de todo o Estado, ao qual compete, nos termos do art. 30, VI, do Regulamento do CNT (Decreto federal nº 62.127/68), vistoriar, registrar e emplacar veículos.

Cabe ao município, tão somente, a regulamentação da circulação urbana e do tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, para atendimento das necessidades específicas de sua população (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6a. ed., pág. 319).

De fato, José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2a. ed., Ed. Del Rey, págs. 207/208, elenca dentre os principais serviços públicos municipais o trânsito e o tráfego nas vias da comuna, notadamente no perímetro urbano, cuja organização e execução devem ordenar-se pelas leis locais. A Constituição Federal, por sua vez, atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

De acordo com Hely Lopes Meirelles, ob. cit., pág. 320, "na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 do proc.
n.º 600 de 19 94

velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade".

O próprio Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em seu art. 37, dispôs exemplificativamente sobre as atribuições do Município na matéria, para evitar conflitos com os demais entes federados, indicando como competência municipal, basicamente, a regulamentação do uso das vias sob sua jurisdição, implantação de sinalização e disciplina do serviço de transporte coletivo e automóveis de aluguel.

Pelo exposto, somos

Pela inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95

REVISOR